

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES
AGROSSILVIPASTORIS DO COPAM

PA COPAM 9330/2004/007/2015

Pedido de Exclusão de Condicionante.

Agropecuária Figueiredo Ltda. EPP

EMENTA: Parecer acerca da exclusão de condicionante que determina a redução da cota de inundação de barragem, de forma a não intervir em área de terceiro. *QUESTÃO SUB JUDICE.*

Na última reunião da CAP pedi vistas ao processo acima, fazendo agora este breve relatório.

Trata-se de pedido de exclusão de atenuante que determina, em 120 dias, a redução da cota de inundação da barragem, de forma a não intervir em área de terceiro.

A inserção da condicionante foi proposta durante a sessão da Câmara Técnica.

A equipe técnica do órgão ambiental, em síntese, justificou a inserção da condicionante ao argumento de que, *“com relação ao pedido do empreendedor em realizar ao menos a modificação da condicionante para que a cota seja reduzida após a decisão judicial, frisa-se que justamente pelos motivos expostos acima, a SUPRAM NOR, independente da finalização do processo judicial, não pode autorizar a operação da barragem na área de terceiro sem a devida autorização”*.

Dito alhures, assiste razão ao recorrente.

O processo encontra-se judicializado, tramitando pela 1ª Vara Cível da Comarca de UNAI sob o número 0704.16.010.607-3. Depreende-se da petição inicial formulada pelo terceiro e da defesa apresentada pelo empreendedor, que o ponto controvertido a ser dirimido na demanda é exatamente averiguar se houve ou não interferência da barragem em áreas do terceiro. Evidentemente que, para tanto, serão realizados diversos atos probatórios no processo, regidos pelo contraditório.

Desta feita, não pode a condicionante proposta se antecipar à Justiça para, de forma impositiva, determinar a redução da cota da barragem conforme constou. O empreendedor se opôs à pretensão do terceiro sendo que a questão aguarda julgamento.

É prudente, razoável e equânime, que se mantenha o *status quo* até que o Poder Judiciário se manifeste se de fato houve a interferência da barragem na área do terceiro e, em caso positivo, qual a dimensão desta, para que somente então sejam adotadas as medidas adequadas.

Isto posto, opinamos seja retificado o texto da condicionante para estabelecer que eventual redução da cota de inundação da barragem seja realizada após decisão judicial definitiva.

É o parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019

Carlos Alberto Santos Oliveira
Conselheiro da FAEMG junto a CAP